Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Of. Exp. Câm. n.º 069/2018

Erechim, 13 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 006/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 030/2018, que Torna obrigatória a inserção do símbolo do autismo nas placas de atendimento preferencial, para pessoas com transtorno do Espectro Autista.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Erechim, 13 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 006/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 030/2018, que Torna obrigatória a inserção do símbolo do autismo nas placas de atendimento preferencial, para pessoas com transtorno do Espectro Autista.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 030/2018, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 030/2018, assim dispõe:

"Torna obrigatória a inserção do símbolo do autismo nas placas de atendimento preferencial, para pessoas com transtorno do Espectro Autista.

Art. 1.º Ficam os Órgãos Públicos e Estabelecimentos Privados obrigados a incluir o símbolo universal do Autismo na sinalização de identificação aos (sic) respectivos guichês de atendimento prioritário, incluindo a pessoa autista em seu atendimento, não podendo retê-los em filas.

§ 1.º Entende-se por estabelecimentos privados:

I – bancos;

II – farmácias;

III – bares;

IV – restaurantes;

V – lojas em geral;

VI – escolas e faculdades;

VII – supermercados;

VIII – similares.

§ 2.º De acordo com o estabelecido na Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é considerado pessoa com trastorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2.º Os estabelecimentos privados que não cumprirem a presente Lei, sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3.º Órgãos Públicos e estabelecimentos Privados terão 90 (noventa) dias, para se adequar a Lei, assim que esta entrar em vigor.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

….....”

Inicialmente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003). Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006).

Dessa forma, por razões de cunho político, entendemos o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente. O que não pode ocorrer, entretanto, é a substituição do Legislativo pelo Executivo na atividade legiferante, função precípua daquele Poder.

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Analisando a proposta de Projeto de Lei apresentada pela Casa Legislativa sob o número 030/2018, depreendemos que a mesma afronta, principalmente, os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes.

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características

predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses misteres. Prova disso, que a todo o momento, um Poder interpenetra-se na esfera de atribuição de outro por essa expressa determinação constitucional, a fim de que se aplique o mecanismo de freios e contrapesos, desenvolvido por Montesquieu, como o verdadeiro caracterizador da harmonia entre os poderes.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

> Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45, V:

> Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
> …....
> V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
> …....

Dessa forma, a iniciativa de inclusão de obrigações à sociedade, bem como aos Órgãos Governamentais e Públicos de inclusão de novos itens a placas de qualquer natureza, denota custos, mesmo que indiretos para o Executivo, não tendo o Poder Legislativo a prerrogativa de legislar sobre tal.

Com isso, cabe ressaltar que a totalidade da redação do Projeto de Lei Legislativo n.º 030/2018 resta eivado de vício de origem, mesmo tendo o propósito de beneficiar e facilitar o acesso aos serviços aos portadores de transtorno do Espectro Autista. No que tange à execução da norma, vê-se que o Projeto de Lei não traz as sanções cabíveis ao descumprimento desta, ou a origem proveniente dos recursos para a aplicação da norma. A simples menção de regulamentação da Lei pelo Executivo não exime a contrariedade do Projeto aos preceitos constitucionais de interferência no trabalho realizado pelo executivo municipal.

Destacamos que, no caso de atendida a legislação em tela, para benefício exclusivo dos Autistas, todos os demais deficientes terão o direito de reivindicar os mesmos direitos, transformando os Órgãos Públicos, e outros estabelecimentos, numa extensa exposição de placas individualizadas, veiculando um verdadeiro "festival de placas".

Ademais, o fato de já existir a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos deficientes (sejam eles portadores de qualquer deficiência), assegura a preferencialidade aos que necessitam e o atendimento a todos os cidadãos.

Completando as justificativas, o Poder Legislativo se absteve de mencionar a forma de fiscalização dos serviços, o que abra mais uma lacuna no projeto, tornando-o inexequível de pronto.

Ainda, a redação do Projeto acaba por ferir o Princípio da Legalidade, o qual obriga a Administração Pública, em toda a sua atividade, estar atrelada aos mandamentos da Lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. A proposta Legislativa traz à baila a interferência do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Prefeito Municipal, quando busca implementar regras que impliquem responsabilidade e despesas ao Poder executivo. Também, não manifestou a regra se as sanções citadas serão de ordem pecuniária ou de cunho administrativo. Dessa forma, existe a ofensa aos preceitos constitucionais da separação dos Poderes, o qual destacada a organização tripartite como cláusula pétrea, intransponível.

Ante o exposto, o Poder Público Municipal está adstrito aos preceitos constitucionais e aos princípios do Direito Administrativo, como forma de garantir a cada Poder suas competências.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 030/2018 por motivo de vício de origem e inconstitucionalidade na sua proposição em razão da Separação das competências dos Poderes, bem como pela impossibilidade de execução dos termos propostos.

Erechim, 13 de julho de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal